



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003292-41.2025.8.26.0996, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ANTÔNIO CARLOS LOPES DOS REIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso ministerial, para, cassado o livramento condicional, determinar-se o retorno imediato do sentenciado ao regime fechado.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MAURICIO VALALA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0003292-41.2025.8.26.0996

Voto nº **34.729 (1)**

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado: ANTÔNIO CARLOS LOPES DOS REIS

Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal
– DEECRIM UR5 – Comarca de Presidente Prudente

Magistrada: Renata Biagioni

É agravo de execução penal tirado pelo Ministério Público em face de r. decisão de fls. 37/9, do d. juízo do Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM UR5 – Comarca de Presidente Prudente, que concedeu ao agravado Antônio Carlos Lopes dos Reis o livramento condicional, por entender presentes os requisitos legais.

Sustenta, o Ministério Público, em síntese, que temerário o deferimento de benefícios abrangentes, mormente quando agraciado o sentenciado com a progressão ao regime aberto em data recente, ele praticou novo delito no curso do benefício, sem falar nas faltas disciplinares de natureza grave por ele perpetradas durante a execução da pena. Pede, assim, a cassação da decisão ou, subsidiariamente, que seja o sentenciado submetido a exame criminológico (fls. 2/5).

O recurso foi regularmente processado e mantida a r. decisão agravada.

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do agravo (fls. 64/8).

É o relatório.

Consistente o reclamo.

Reincidente, o recorrido desconta pena de 9 anos, 7 meses e 8 dias de reclusão, pela prática de diversos furtos simples e majorados (fl. 28), o que a demonstrar, num primeiro exame, clara

personalidade distorcida e ameaça à sociedade.

A natureza dos delitos pelos quais foi condenado o agravado demanda cuidadosa análise, sendo necessário bem averiguar sua evolução, mostrando-se prematura a concessão de benefícios abrangentes, máxime se considerado que durante a execução da pena ele praticou faltas disciplinares de natureza grave (fl. 30), em total descompasso com sua finalidade reeducativa, sem falar que sempre que posto em liberdade, o que ocorreu em inúmeras oportunidades, preferiu rumar na senda do crime, voltando a delinquir (fl. 21). Vê-se, pois, que o recorrido não honrou a confiança que lhe depositou o Estado, certo que beneficiado anteriormente com a progressão de regime, também acabou praticando novo delito no curso do benefício, isso em 15.04.2024 (fl. 10).

Quando se trata de libertação, considera-se necessário e prudente bem avaliar a real e a efetiva possibilidade de o agravado se adaptar à vida extramuros, sem colocar em risco a sociedade, devendo primeiramente vivenciar o regime intermediário até que demonstre, com a necessária clareza, a absorção da terapêutica penal e o mérito pessoal para que seja agraciado com benefícios abrangentes.

Com efeito, a reeducação criminal é paulatina e gradual, orientada pelo sistema progressivo.

Assim que iniciado o cumprimento da pena no regime fechado, o condenado deve ultrapassar as sucessivas progressões até que, alfim, faça jus ao livramento condicional, ápice da autodisciplina e responsabilidade, ainda que não se trate, propriamente, de regime prisional.

Essa lógica propicia a harmônica integração social, não sendo recomendada a transposição das etapas previstas em lei, eis que a prematura concessão de benefício rompe a cadeia meritória e o processo terapêutico penal.

Daí por que cada etapa da execução criminal deve ser vivenciada pelo sentenciado.

Essas diretrizes, por sinal, ensejaram a edição da Súmula 491 do Superior Tribunal de Justiça, que obsta a progressão de regime por salto, mesmo que colacionado o verbete aqui por assimilação.

Então, prudente que, nesta oportunidade, seja observado o desenvolvimento do reeducando no regime mais grave, para a concessão de posteriores benefícios mais amplos, sopesado o interesse maior, que é o da coletividade.

Nessa linha, confira-se aresto da Instância Especial: Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1007861/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 02.02.2017.

Citem-se, ainda, precedentes desta Corte: Agravo em Execução 9000022-56.2015.8.26.0590 – 5ª Câmara de Direito Criminal, Des. Sérgio Ribas, j. 16.02.2017; e Agravo em Execução 0073910-75.2014.8.26.0000 – 4ª Câmara de Direito Criminal, Des. Camilo Léllis, j. 24.03.2015.

Diante do exposto, **dá-se provimento** ao recurso ministerial, para, cassado o livramento condicional, determinar-se o retorno imediato do sentenciado ao regime fechado.

MAURICIO VALALA

Relator